### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL ATA DA 2482ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO DE 2009.

1Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no 2Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara 3do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a 4Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro 5Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando 6Rodrigues Catão. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro 7Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo 8Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar em gozo de férias. Ausentes, 9ainda, os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago 10**Melo**, por estar em gozo de férias e **Umberto Silveira Porto** por estar 11 funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª Câmara. Constatada a 12 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público 13junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu 14por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª 15Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da 16Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de 17votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de 18comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado para a próxima 19sessão o Processo TC Nº 03781/08 - **Relator Auditor Oscar Mamede** 20Santiago Melo com pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves 21**Viana**. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 05816/97, 00775/07 22e 04605/06 - **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Dando 23início à PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSO(S) AGENDADO(S) 24PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" RECURSOS - Relator Conselheiro 25**Fernando Rodrigues Catão**. Foi discutido o Processo TC Nº 05809/01.

26Concluído o relatório e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial 27emitiu parecer oral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo 28 provimento do pedido da Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, no sentido 29de que seja afastada a cominação da multa e, bem assim declarada 30insubsistente a assinação de prazo para dispensa dos servidores que na 31 verdade são efetivos. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara **CONHECER** 32decidiram unanimemente, DO **RECURSO** DE 33RECONSIDERAÇÃO interposto e, no mérito, pelo provimento total no 34sentido de tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 1304/2008, eis que foram 35afastados os motivos da aplicação da multa. Na Classe "F" - CONTRATOS, 36CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Relator Conselheiro Flávio 37**Sátiro Fernandes.** Foi apreciado o Processo TC Nº 06064/07. Findo o 38 relatório e detectada a ausência de interessados, o Parquet Especial repisou 39as considerações no sentido de que sob o aspecto formal a carta convite 40 processou-se de forma compatível com as normas postas na lei. Tomados os 41 votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiu unissonamente, 42acatando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem 43como o contrato dela decorrente e REMETER os presentes autos ao Órgão 44de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências no prazo de 30 45(trinta) dias, no sentido de verificar a conclusão das obras, objeto do 46certame ora analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na 47 execução das despesas pertinentes, notadamente ao pagamento de apenas 48parte do valor contratado. Foi analisado o Processo nº 02016/05. Após a 49leitura do relatório e constatada a ausência de interessados, o Ministério 50Público manteve os termos do parecer de nº 93/09 lavrados às fls. 977/978 51dos autos. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª 52Câmara decidiram unanimemente, reverenciando o voto do Relator, JULGAR 53REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação em apreciação. 54Foram discutidos os Processos TC Nºs. 00849/08, 04664/08, 05232/08, 5506491/08, 06543/08 e 06497/08. Finalizados os relatórios e com as 56ausências verificadas, a douta Procuradora opinou, em consonância com as 57conclusões do órgão técnico e, quando houve, com o parecer escrito do 58Ministério Público, pela regularidade dos procedimentos e decursivos

59termos aditivos e, bem assim, legalidade dos contratos. Tomados os votos, 60os membros integrantes desta Egrégia Câmara resolveram em comum 61acordo, JULGAR REGULARES todos os procedimentos e também porque se 62determine, no primeiro desses processos, relativo ao primeiro e segundo 63termos aditivos ao contrato 046/2008, que se remetam os autos a Auditoria 64para realização de inspeção no prazo de 20 (vinte) dias visando ao exame da 65 execução contratual. Relator Conselheiro Fernandes Rodrigues Catão. 66Foram submetidos à análise os Processos TC Nºs 04489/08, 06538/08 e 6702975/05. Finalizados os relatórios e constatada as ausências de 68interessados, a nobre representante ministerial opinou, no caso do processo 6904489/08, pela regularidade, com a ressalva feita pela Auditoria no que 70tange à falta de publicação da portaria de nomeação da comissão de 71licitação do Município de São Bento e, no caso dos processos 06538/08 e 7202975/05, pela irregularidade dos processos sem prejuízo da aplicação de 73 multa. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara 74decidiram em voz unânime, quanto ao processo 04489/08, JULGAR 75REGULAR COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAR o arquivamento do 76processo e ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI para subsidiar a análise 77das contas daquele município no exercício de 2008; quanto ao processo 7806538/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convite nº 01/07 e o 79contrato dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos; 80RECOMENDAR à gestão municipal atual estrita observância às normas que 81 norteiam as licitações e contratos, na realização dos próximos certames (Lei 82n° 8.666/93) e DETERMINAR à Secretaria desta Câmara a adoção de 83 providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para 84que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 852007, verifique a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente 86contrato; por fim, com relação ao processo 02975/05, JULGAR REGULAR o 87procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 05/2005, seguida de 88contrato 24/05 procedida pelo Poder Executivo do Município de Itapororoca 89e DETERMINAR à Secretaria desta Câmara adoção de providências no 90sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a 91efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato. Foram

92<br/>iulgados os Processos TC Nº 05380/08, 06247/08 e 07783/08. Concluídos os 93 relatórios e com as ausências constatadas, o Ministério Público Especial em 94parecer oral, acostou-se às conclusões da unidade técnica de instrução. 95Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à 96unanimidade, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios. Foram 97analisados os Processos TC Nºs 06099/08, 06171/08. Após o relatório e com ausências dos interessados, a nobre Procuradora opinou 98as 99pronunciamento oral com o órgão auditor inclusive no que tange ao 100 processo egresso do Município de São Bento com todas as restrições e 101 infrações às leis de licitações e contratos. Concluídos os votos, os 102Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram em igual sentido, no pertinente ao 103processo 06099/08, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em 104comento e o contrato decorrente, COM RECOMENDAÇÕES à atual gestão 105de maior observância às disposições da Lei de Licitação, determinando-se o 106 arquivamento dos autos e encaminhamento de cópia da presente decisão à 107DIAFI, para subsidiar a análise das contas da gestão do Município de São 108Bento/2008 e, quanto ao processo 06171/08, JULGAR REGULAR COM 109RECOMENDAÇÃO. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05885/08, 11006884/05, 05355/07, 04671/08, 07604/05, 08107/08, 08509/08, 07801/08. 111Após os relatos e com as ausências de interessados e procuradores, a 112 representante do Órgão Ministerial acompanhou o entendimento do órgão 113técnico respectivamente lavrado nos autos ao que se referem aos processos 114e, para o último, aquele oriundo do Município de São Francisco, em vez de 115dar pela irregularidade, dar pela regularidade com a ressalva feita da não 116caracterização de exclusividade do empresário para gerenciar 117contratações da banda citada. Concluídos os votos, os Conselheiros 118integrantes desta Egrégia Câmara resolveram em igual sentido, JULGAR 119REGULARES os processos relatados. Foi apreciado o Processo TC Nº 12006199/08. Após o relatório e constatada a ausência de interessados, a douta 121Procuradora opinou pela regularidade com ressalva feita no que tange a 122falta de indicação de dotação orçamentária das refeições. Tomados os votos, 123os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram à unanimidade, 124JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato

125decorrente. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 07333/08, 04490/08, 12606662/08 e 06691/08. Findo as leituras dos relatórios e verificadas as 127ausências dos interessados, o Ministério Público em pronunciamento oral 128 pugnou pela regularidade dos processos. Concluídos os votos, os 129Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, JULGAR 130REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos 131 processos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 132**Santos.** Foi analisado o Processo TC Nº 03837/08. Após o relatório e com 133as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial ratificou os 134termos do parecer escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª 135Câmara decidiram, por maioria, CONSIDERAR REGULAR a inexigibilidade 136de licitação e o contrato dela originado; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 137(hum mil reais), em virtude da inobservância dos ditames da Lei de 138Licitações e Contratos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para 139efetuar o recolhimento a conta do Fundo de Fiscalização Financeira e 140Orçamentária Municipal e RECOMENDAR ao gestor que observe os 141 comandos da Lei 8.666/93, aplicando-os nos procedimentos vindouros, com 142 vistas à busca da melhor proposta nas compras da Prefeitura. Foi apreciado 1430 Processo TC Nº 03259/05. Finalizado o relatório e com as ausências 144comprovadas, a douta Procuradora ratificou in totum o parecer escrito. 145Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara resolveram de forma 146unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação 147e o contrato decorrente; APLICAR MULTA ao gestor no valor de R\$ 1482.805,10 (dois mil, oitocentos e cinto reais e dez centavos) e RECOMENDAR 149ao Prefeito para que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos 150e os princípios norteadores da Administração Pública. Foi discutido o 151Processo TC Nº 02566/07. Findo o relatório e não havendo quem quisesse 152rebatê-lo, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do 153Parecer 790/08. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª 154Câmara decidiram por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em 155TORNAR SEM EFEITO a determinação contida no Acórdão AC1 TC 156925/2007 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o 157 Processo TC  $N^{\underline{o}}$  04696/07. Após o relatório e com as ausências

158comprovadas, a eminente Procuradora opinou na esteira do concluído pelo 159órgão técnico. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia 160Câmara decidiram em tom uníssono, CONSIDERAR REGULARES o 161 realinhamento de preços e a prorrogação de prazo da Ata de Registro de 162Preços, bem como o primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2007, 163determinando-se o arquivamento do processo. Foram analisados os 164Processos TC Nºs 05816/07, 05099/08, 05159/08, 05664/08 e 06913/08. 165Terminados os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora 166adotou para estes processos o entendimento do órgão técnico e, 167especificamente, no processo de nº 05099/08, que foi uma inexigibilidade 168de licitação ocorrida entre o CEIE e a ESPEP, ratificou em toda a sua 169 extensão o parecer, pugnando inclusive pela aplicação de multa a então 170 diretora da ESPEP. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara 171decidiram unissonamente, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR 172REGULAR a licitação constante no processo 05816/07, determinando-se o 173arquivamento do mesmo; quanto ao processo 05099/08, JULGAR REGULAR 174COM RESSALVA a licitação e seu respectivo contrato; no pertinente ao 175processo 05159/08, CONSIDERAR REGULAR a licitação na modalidade 176pregão presencial, determinando-se o arquivamento do processo; no tocante 06913/08, CONSIDERAR REGULAR processo a licitação 178RECOMENDAÇÃO à atual Administração a necessária indicação da fonte de 179 recursos em procedimentos futuros e DETERMINAR o arquivamento do 180processo. Na **Classe** "G" - APOSENTADORIAS, **REFORMAS** 181**PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram 182examinados os Processos TC Nºs 08317/08, 08158/08, 08240/08, 03347/08, 18303348/08, 03342/08, 05477/08, 08138/08, 03344/08, 03350/08, 03383/08, 18401100/09, 06576/06, 01103/09, 03336/08, 01104/09, 01102/09 18505042/07/08. Finalizados os relatórios e com as ausências dos interessados, 1860 Parquet Especial pugnou pela concessão do competente registro haja vista 187a aferição pela Auditoria da legalidade dos atos de concessórios de pensões 188e aposentadorias. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2º 189Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, decidiram 190JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes REGISTROS

191a cada um dos atos postados nos processos relatados. Relator Fernando 192**Rodrigues Catão.** Foram julgados os Processos TC Nºs. 08537/08, 19301448/07, 01449/07, 01784/07, 06585/06, 01424/07, 06586/06, 07037/06, 19401439/07, 07046/06, 07098/06, 01364/07, 07054/06, 07053/06, 01362/07, 19507386/06, 01360/07, 01350/07, 07228/06, 00961/07, 00812/07, 00772/07, 19600735/07, 00713/07, 00712/07, 03444/06, 00231/07, 01859/07 e 00926/07. 197Finalizados os relatórios e constatada as ausências de interessados, o 198Ministério Público junto a este Egrégio Tribunal opinou pela concessão dos 199 registros em todos os casos, sejam eles egressos da Paraíba Previdência ou 200do Município de Guarabira no caso do processo 03444/06. Concluídos os 201 votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara, unanimemente, decidiram 202CONCEDER REGISTROS aos atos tendo em vista a regularidade dos 203 procedimentos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 204**Santos.** Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 07473/05. Finalizados os 205 relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet 206Especial firmou entendimento oral opinando pelo arquivamento do 207processo. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara 208resolveram, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o 209arquivamento tendo em vista a perda do objeto. Na Classe "J" - CONTAS 210RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Relator Conselheiro 211**Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os Processos 212TC Nos. 00053/04, 00840/07, 00891/07, 01289/07, 03230/07 e 01071/08. 213Concluídos os relatórios e com as ausências verificadas, a representante do 214Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas emitiu parecer oral em 215consonância com os pareceres escritos, quando houve, principalmente nos 216processos 00053/04, 00840/07 e 00891/07 e, quando não houve, na 217conformidade do assinalado pela Auditoria inclusive no que tange às 218recomendações. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara 219decidiram em voz unânime, em harmonia com o voto do Relator, com 220relação aos processos 00053/04, 01289/07 e 03230/07 referentes à 221Companhia de Processamentos de Dados da Paraíba, JULGAR REGULARES 222as Prestações de Contas de Adiantamentos com RECOMENDAÇÕES, 223DETERMINANDO-se o arquivamento dos processos; no tocante aos

224processos 00840/07, 00891/07 e 01071/08, relativos ao Instituto de 225Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, JULGAR REGULARES as Prestações 226de Contas de Adiantamentos com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES, 227DETERMINANDO-se o arquivamento dos processos. Na Classe "O" -228DIVERSOS - 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator 229**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi analisado o Processo TC Nº 23006815/00. Após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a 231representante do Órgão Ministerial junto a esta Corte ratificou os termos do 232 pronunciamento escrito do Ministério Público. Tomados os votos, os 233Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em voz unânime, 234reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao 235Prefeito Municipal de Massaranduba para regularizar a situação, sob pena 236de multa. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 237**Santos.** Foram apreciados os Processos TC Nºs. 10901/00 e 11113/00. 238Finalizados os relatórios e comprovadas as ausências de interessados e 239procuradores, a douta Procuradora para o processo de nº 10901/00, 240ratificou o pronunciamento do Ministério Público de Contas por escrito; já 241no que toca ao processo 11113/00, acompanhou o entendimento da 242Corregedoria. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª 243Câmara resolveram em tom uníssono, acatando o voto do Relator, com 244relação ao primeiro processo, 10901/00, APLICAR MULTA ao Prefeito 245 Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça de Monteiro Júnior, pelo não 246cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 313/2005 e ASSINAR novo 247PRAZO sob pena de aplicação de nova multa, para que o prefeito adote as 248medidas visando o restabelecimento da legalidade; no tocante ao processo 24911113/00, DECLARAR CUMPRIDA a decisão contida no Acórdão 1238/2007 250e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para que tome providências no 251 sentido da multa que ainda não foi recolhida. Na Classe "O" - DIVERSOS 252- 2. OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi 253examinado o Processo TC Nº 01539/95. Após o relatório e com as ausências 254comprovadas, a ilustre Procuradora repisou as considerações ministeriais já 255feitas nos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara 256resolveram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR

257PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Procurador Geral do Município de 258João Pessoa para que Sua Excelência adote providências visando à 259notificação das entidades que não tenham cumprido as condições de 260 validade das outorgas, para o fim de devolver os bens públicos ao domínio 261do Município, no prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de ver determinada, 262judicialmente, a mencionada medida; ASSINAR à mesma autoridade o prazo 263de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo acima estipulado, para que a 264Procuradoria Geral do Município comprove a este Tribunal as providências 265tomadas e REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Comum, na 266 pessoa do Curador do Patrimônio Público. Relator Conselheiro Fernando 267**Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo TC Nº 04250/08. Terminado o 268 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora pugnou pela 269assinação de prazo para que se abra processo administrativo específico a 270cada um dos listados pela Auditoria e informados por eles mesmos para que 271se processe a devida dispensa. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2722ª Câmara resolveram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, 273CONHECER DA DENÚNCIA, julgando-a procedente; JULGAR IRREGULAR 274as contratações dos servidores citados, sem realização de concurso público 275e ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor para que demonstre 276as providências tendentes ao restabelecimento da legalidade, de forma a 277dispensar os servidores irregularmente admitidos, através de processo 278administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Foi 279discutido o Processo TC Nº 05227/07. Finalizando o relatório e não havendo 280interessados nem procuradores, 0 Órgão Ministerial opinou 281conformidade com o parecer escrito. Tomados os votos, os Conselheiros 282desta 2ª Câmara julgaram de forma unânime, reverenciando o voto do 283Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia relativa ao procedimento 284licitatório encartado nos autos; JULGAR IRREGULAR o procedimento 285licitatório em comento; APLICAR MULTA ao ex- gestor Sr. Sabiniano 286Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-287lhe prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente 288decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; DAR CIÊNCIA ao 289interessado, Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, da presente decisão e

290DETERMINAR a representação ao Egrégio Tribunal de Contas da União 291acerca das irregularidades nestes autos veiculadas. Foi discutido o Processo 292TC Nº 09341/08. Terminados os relatórios e não havendo interessados para 293 rebatê-lo, a douta Procuradora opinou pelo arquivamento do processo dada 294à improcedência da denúncia. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª 295Câmara decidiram de forma unânime, acompanhando o voto do Relator, 296CONHECER da denúncia e CONSIDERÁ-la IMPROCEDENTE vez que os 297serviços contidos nas planilhas de medição tocante a obra desta foram 298executados e, bem assim, os preços dos serviços estão compatíveis com os 299 praticados no mercado e DETERMINAR o envio de cópia da decisão ao 300denunciante e ao denunciado para conhecimento. Foi julgado o Processo TC 301Nº 03100/08. Findo o relatório e com as ausências de interessados, a 302eminente Procuradora emitiu parecer oral opinando pela remeça dos autos 303a SECEX Paraíba. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara 304resolveram unanimemente, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia, 305 julgando-a improcedente no tocante as despesas com a construção de posto 306médico vez que os serviços contidos nas planilhas de medição foram 307executados e, bem assim, os preços dos serviços estão compatíveis com os 308praticados no mercado; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara adoção 309de providências no sentido de remeter cópia deste autos à Secretaria de 310Controle Externo do Tribunal de Contas da União - SECEX, neste estado e, 311bem assim, ao órgão repassador dos recursos, hoje o Ministério da Saúde e 312Desenvolvimento a quem compete a apreciação das contas oriundas de 313 verbas federais para conhecimento e providências que entender cabíveis no 314tocante a constatação de pagamento antecipado do serviço de módulos 315 sanitários; ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado 316para conhecimento e REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça com 317 vistas a adotar as providências e cautelas de estilo, ante a inconteste 318incompetência desta Corte para se manifestar sobre os indícios de crime 319licitatório (fraude à licitação) e ato de improbidade administrativa (Lei 3208.429/92), tal como apontado pelo órgão Auditor, com remessa de cópia do e documentação correspondente. Conselheiro 321 relatório 322**Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o Processo TC Nº 04728/05.

323Após o relatório e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial 324 ratificou os termos do parecer escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros 325desta 2ª Câmara, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, 326acordaram em DECLARAR não cumpridas as determinações contidas no 327Acórdão AC2 TC 1311/2007 e APLICAR, por essa razão, a multa de R\$ 3282.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de 329Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da 330Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para 331recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de 332Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança 333executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da 334Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à 335atual Prefeita de Pilar, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que 336comprove junto a esta Corte de Contas, sob pena de multa por 337descumprimento de decisão do Tribunal, a regularização do pagamento da 338Gratificação de Atividade Especial - GAE, conforme estabelece o art. 4° da 339Lei nº 250/98, sob pena de aplicação de nova multa. Foi discutido o 340Processo TC Nº 06382/07. Finalizada a leitura do relatório e não havendo 341interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela aplicação de 342 multa por descumprimento da determinação, ainda que genérica, contida na 343resolução e seja-lhe imputada a quantia paga a título de remuneração e, que 344seja baixada uma resolução assinando prazo a sua sucessora, a atual 345Prefeita do Município de Pilar, para que ela informe a esta Câmara se por 346uma acaso a Sra. Patrícia Farias continua cumulando os cargos de 347Secretária da Saúde com a função de dentista de PSF, sem prejuízo de 348outras recomendações. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Egrégia 349Câmara, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, resolveram 350DECLARAR não cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2 TC 3511824/2008 e APLICAR, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, 352oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José 353Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do 354TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento 355 voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização

356Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, 357desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do 358Estado da Paraíba; FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de 359Pilar, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que encaminhe a este 360Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de decisão, 361 comprovação da regularização da acumulação ilegal do cargo de Secretária 362da Saúde e da função de Dentista do PSF pela Srª Patrícia Rodrigues S. O. 363Farias, se a situação ainda permanece e RECOMENDAR à atual Prefeita a 364adoção de medidas visando à atualização do pagamento dos servidores da 365ativa e da inatividade, se, também, ainda vigente a situação. Foi apreciado o 366Processo TC Nº 07539/02. Finalizado o relatório e com as ausências 367detectadas, a ínclita Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. 368Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo 369decidiram em tom uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR 370PRAZO de mais 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Lucena, Sr. Antônio 371Mendonça Monteiro Júnior, para que comprove a este Tribunal, que adotou 372as medidas necessárias ao saneamento da falha ainda remanescente, qual 373seja, o pagamento de gratificações e outras vantagens em valores 374 diferenciados, sob pena de aplicação de multa, comunicando à Corregedoria 375 quanto ao não recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 376278/2005. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as 377decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo, em 378seguida, audiência pública em que foram distribuídos 181 (cento e oitenta e 379um) processos por vinculação e 09 (nove) processos por sorteio. E, para 380constar, foi lavrada esta ata por mim

381**CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da 2ª Câmara.

382TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 38310 de março de 2009.

# FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

# FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Conselheiro

# ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Conselheiro Substituto

Fui Presente:

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE